



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024126-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada THAIS BONASSA MARQUEZIN ROVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso,e julgaram prejudicado o agravo interno, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024126-12.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Thais Bonassa Marquezin Rovani

Comarca: São Paulo

Juíza de Primeiro Grau: Rebeca Uematsu Teixeira

Voto 25293

PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Divergência sobre necessidade de procedimento e materiais solicitados. Parecer de junta médica. Prevalência da prescrição do profissional que assiste o paciente. Perigo de dano demonstrado. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, a fls. 68/71, deferiu tutela de urgência consistente na obrigação da ré, ora agravante, de providenciar a cobertura da cirurgia neurológica solicitada pelo médico que acompanha a autora, incluindo os materiais cirúrgicos, conforme relatório médico de fls. 63, em hospital da rede credenciada, ou através de reembolso nos limites do contrato de equipe médica não credenciada, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a 30 dias, sob o fundamento da negativa fundada em parecer da junta médica da operadora ser abusiva.

Alega a agravante que há necessidade de perícia médica antes da determinação de realização da cirurgia em razão da possibilidade de o procedimento requerido não ser pertinente ao caso da autora. Afirma que a cirurgia requerida é eletiva, bem como que a análise da junta médica é válida para afastar possíveis erros do médico assistente, sendo como um tribunal arbitral para lidar com divergências médicas.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 12/13), processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 51), decisão da qual houve interposição de agravo interno, e respondido (fls. 54/75).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Segundo o relatório médico apresentado nos autos (fls. 63), foi indicada a autora cirurgia para tratamento do quadro clínico ali discriminado, contudo ao examinar a solicitação de disponibilidade de materiais e insumos a agravante apresentou ressalvas, indicando outros materiais para tratar os tumores intracranianos da paciente, conforme negativa justificada a fls. 65/67 dos autos originários.

A jurisprudência se firmou no sentido de que o plano de saúde pode até estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode,

em princípio, limitar com base em divergência de junta médica o tipo de tratamento a ser adotado para a cura do paciente, tampouco impor o material a ser utilizado, salvo indicação teratológica ou fraudulenta, hipótese que por ora não se vislumbra.

Está evidenciado, ademais, o risco de dano irreparável à saúde do beneficiário do plano, a qual se constitui no bem jurídico a tutelar neste momento, preponderando sobre o interesse exclusivamente econômico da operadora.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes da Câmara em situações semelhantes (destaquei):

- “Agravado de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando à agravante a cobertura dos procedimentos cirúrgicos prescritos à agravada, acometida por transtornos de discos lombares. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Necessidade dos procedimentos evidenciada pela documentação médica da agravada. **Junta médica da agravante que manifestou divergência em relação ao método e materiais do tratamento. Prevalência da prescrição do cirurgião, salvo casos teratológicos.** Aparente irrelevância do parecer divergente da junta médica constituída pela recorrente. Rol de procedimentos da ANS que não apresenta taxatividade absoluta. Perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação que emana da própria patologia da agravada. Tutela de urgência que se mostra reversível. Multa diária não estabelecida na decisão agravada. Impugnação, neste ponto, que não deve ser conhecida. Decisão mantida. Recurso, na parte conhecida, desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293658-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

- “Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Cirurgia ortognática e respectivos materiais. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. **Parecer da junta médica instituída pela operadora que, por si só, não prevalece sobre a prescrição médica.** Periculum in mora decorrente da necessidade de realização imediata da cirurgia para melhora da condição de saúde da agravada. Cobertura devida, sem prejuízo da discussão sobre a pertinência dos materiais e procedimentos rechaçados pela junta médica na fase de instrução. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256552-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

Nada demonstra, outrossim, que, caso se entenda a final ser incabível a cobertura do procedimento e dos materiais solicitados, os efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômicos da tutela não possam ser revertidos.

Portanto, até que melhor seja apurada nos autos a divergência técnica, há de prevalecer a indicação do médico de confiança do beneficiário do plano de saúde.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, ficando o agravo interno prejudicado.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator